



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

PROJETO DE LEI Nº 07/2024, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre a alteração do artigo 5º da Lei Municipal nº 937 de 2002, que Institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 132, de 2023.”

O Povo do Município de Astolfo Dutra, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica o artigo 5º da Lei Municipal nº 937, de 2002, que “Institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O produto da arrecadação da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública constituirá receita vinculada e será destinado exclusivamente para cobrir os custos da municipalidade decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como a sua manutenção, ampliação, melhoria deste serviço, e para a implementação, manutenção e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra – MG, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

REGITRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.


Bruno Ribeiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

JUSTIFICATIVA:

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do artigo 5º da Lei Municipal nº 937, de 2002, que “Institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências”, adequando-a a nova redação do art. 149-A da Constituição Federal, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

A presente proposta legislativa visa atualizar a legislação municipal em consonância com as recentes alterações constitucionais, permitindo que a contribuição já instituída não apenas custeie o serviço de iluminação pública, mas também possa ser destinada à expansão e melhoria desse serviço essencial, bem como à implementação de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

É imperativo destacar que a iluminação pública adequada e a segurança em nossos espaços urbanos são serviços essenciais para a qualidade de vida dos munícipes, contribuindo significativamente para a redução de acidentes de trânsito, diminuição da criminalidade e melhoria da percepção de segurança noturna.

Além disso, a possibilidade de cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, já prevista na legislação anterior e mantida neste projeto, facilita o processo de arrecadação, garantindo recursos contínuos e estáveis para a manutenção, expansão e melhoria contínua desses serviços essenciais.

Contando com a compreensão da importância deste projeto para a melhoria da infraestrutura e da segurança do nosso município, e confiante no senso de responsabilidade e no compromisso desta Casa para com o bem-estar da população tocantinense, solicito a apreciação e aprovação desta proposição em regime de urgência.

Oportunamente, Na certeza de contar com o apoio e a colaboração dos nobres membros dessa Casa Legislativa, aproveito a oportunidade para reiterar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Bruno Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577
CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com
Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000


PROJETO DE LEI N.º 07 /2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Vereador Clemilson Alves Neiva, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos Artigo 28, parágrafo primeiro do Regimento Interno, designa como Relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao Projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador João Carlos Ferreira Batista
X	Vereador Marino de Souza Braga

Astolfo Dutra, 20 de Febrero de 2024.



Clemilson Alves Neiva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577
CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com
Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

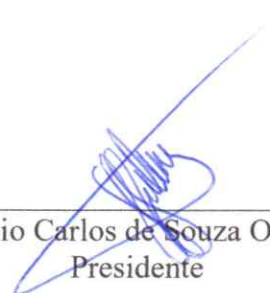
PROJETO DE LEI N.º 07/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Vereador Antônio Carlos de Souza Oliveira, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada De Contas, nos termos Artigo 28, parágrafo primeiro do Regimento Interno, designa como Relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao Projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Luiz Carlos Marcelo
X	Vereador Clemilson Alves Neiva

Astolfo Dutra, 20 de fevereiro de 2024.



Antônio Carlos de Souza Oliveira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Centro – Telefax (32) 3451-1577
CNPJ: 26.115.212/0001-08 – email: camaraastolfodutra@yahoo.com
Astolfo Dutra – Minas Gerais – CEP 36.780-000

DO REGIME DE URGÊNCIA

Seção I

Do Regime de Urgência de Iniciativa do Executivo

Art. 96. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º A Câmara deverá aprovar o regime de urgência dos projetos de iniciativa do executivo, desde que devidamente justificado, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Solicitado o regime de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que o projeto for apresentado na reunião ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 4º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal.

§ 5º Quando o projeto estiver sob o regime de urgência, não será deferido o pedido de vistas, diligência ou adiamento de discussão e votação.

Art. 97. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas poderão, a critério de seus Presidentes, reunirem-se conjuntamente para, no prazo de dez dias, emitirem parecer.

Art. 98. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara poderá, se assim o desejar, incluir o projeto na ordem do dia para votação, ou designar um relator para, no prazo de 48 horas, emitir parecer sobre o projeto e emenda se houver.

Seção II

Do Regime de Urgência do Legislativo

Art. 99. Por requerimento devidamente fundamentado da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, o Plenário poderá decidir, por maioria simples, pela tramitação de proposições em regime de urgência.

Parágrafo único. Quando o projeto estiver sob o regime de urgência, não será deferido o pedido de vistas, diligência ou adiamento de discussão e votação.

Art. 100. O regime de urgência de iniciativa do Legislativo implica:

I- no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de cinco dias, contado da aprovação do regime de urgência;

II- na inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, na primeira reunião plenária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 1º O prazo previsto no inciso I não corre no período de recesso da Câmara Municipal.